

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 144/2010

Trata-se de PL que “Dispõe a sinalização de vagas para deficientes, rebaixamento de guia para cadeirantes e lombo faixas em frente aos Templos Religiosos e Igrejas de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

O projeto visa obrigar a Prefeitura a sinalizar as vagas de deficientes, rebaixar guias para cadeirantes e lombo faixas em todas as Igrejas e Templos Religiosos da cidade.

No tocante a sinalização das vagas de deficientes e instalação de lombo faixas, esta Secretaria Jurídica tem se manifestado, a exemplo do PL 307/2009, pela inconstitucionalidade de projetos que obrigam providências materiais pela Prefeitura. Isso porque a matéria trata de assunto do Código de Trânsito Brasileiro, cuja competência legislativa para tal é privativa do Senhor Prefeito, no âmbito da municipalização do trânsito.

É o que se extrai dos dispositivos do CTB, abaixo transcritos:

*“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - ...*

...

III – *implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

...

Art. 24. *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

I – ...

II – *planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

III – *implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*”  
(g.n.)

Art. 87. *Os sinais de trânsito classificam-se em:*

I - *verticais;*

II - *horizontais;*

III - *dispositivos de sinalização auxiliar;*

IV - *luminosos;*

V - *sonoros;*

VI - *gestos do agente de trânsito e do condutor.*

A propositura implica em ingerência na estruturação dos órgãos executivos municipais, cujas atribuições ou alterações, via legislativa, competem ao Senhor Prefeito Municipal, a teor do que reza o art. 38, inciso IV, da LOMS, posto que, em caso de sua aprovação, redundará em

atribuições a serem concedidas à Secretaria de Transportes e Defesa Social do Município.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal do presente projeto, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2010.

**ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO**  
*Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos*

**De acordo:**

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
**SECRETÁRIA JURÍDICA**